



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 81/17

Luxemburgo, 18 de julho de 2017

Acórdão no processo C-566/15
Konrad Erzberger/TUI AG

A lei alemã sobre a participação dos trabalhadores na gestão é compatível com o direito da União

A exclusão dos trabalhadores de um grupo, que prestam atividade fora da Alemanha, do direito de voto e do direito de se candidatarem às eleições para representantes dos trabalhadores no conselho de supervisão da sociedade-mãe alemã não é contrária à livre circulação dos trabalhadores

A TUI AG, uma sociedade anónima alemã, é a sociedade-mãe do grupo de turismo TUI que opera a nível mundial. O grupo emprega mais de 10 000 pessoas na Alemanha e cerca de 40 000 pessoas nos outros Estados-Membros da União.

Konrad Erzberger, um dos acionistas da TUI AG, contesta nos órgãos jurisdicionais alemães a composição do conselho de supervisão desta sociedade, que tem como missão supervisionar o conselho de administração que gere a sociedade. Em conformidade com a lei alemã sobre a participação dos trabalhadores, metade dos membros do conselho de supervisão da TUI AG é designado pelos acionistas e a outra metade pelos trabalhadores.

K. Erzeberger alega que a lei alemã sobre a participação dos trabalhadores é contrária ao direito da União pelo facto de prever¹ que apenas os trabalhadores do grupo que prestam atividade na Alemanha podem eleger os representantes dos trabalhadores no conselho de supervisão e ser eleitos para este mesmo órgão. Assim, o facto de impedir os trabalhadores que prestam atividade numa filial do grupo TUI situada noutro Estado-Membro – que se pode presumir que, regra geral, não são cidadãos alemães – de participarem na composição do conselho de supervisão da TUI AG viola a proibição geral de discriminação em razão da nacionalidade. Além disso, a perda do estatuto de membro do conselho de supervisão aquando de uma transferência para outro Estado-Membro é suscetível de dissuadir os trabalhadores de exercerem a livre circulação de trabalhadores.

Neste contexto, o Kammergericht (Tribunal Regional Superior de Berlim, Alemanha) decidiu interrogar o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade da lei alemã sobre a participação dos trabalhadores com o direito da União.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça distingue duas situações.

No que respeita aos trabalhadores do grupo TUI que prestam atividade numa filial estabelecida num Estado-Membro diferente da Alemanha, o Tribunal declara que a sua situação deve ser analisada não à luz da proibição geral de discriminação em razão da nacionalidade, mas da livre circulação dos trabalhadores, que constitui uma regra específica de não discriminação em razão da nacionalidade em matéria de condições de emprego.

O Tribunal declara, em seguida, **que a situação dos trabalhadores em questão não é do domínio da livre circulação dos trabalhadores**. Com efeito, as regras relativas à livre circulação dos trabalhadores não são aplicáveis aos trabalhadores que nunca exerceram a sua liberdade de

¹ O Kammergericht precisa que o entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência alemãs interpreta a lei sobre a participação dos trabalhadores neste sentido.

circulação no interior da União e que não o pretendem fazer. O facto de a filial que emprega os trabalhadores ser controlada por uma sociedade-mãe estabelecida noutro Estado-Membro (a Alemanha, no caso em apreço) não é pertinente a este respeito.

No que respeita aos trabalhadores do grupo TUI que prestam atividade na Alemanha e que deixam esse emprego para prestarem atividade numa filial que pertence ao mesmo grupo estabelecido noutro Estado-Membro, o Tribunal declara que a sua situação é, em princípio, do domínio da circulação dos trabalhadores. Por conseguinte, não há que analisar a sua situação à luz da proibição geral de discriminação em razão da nacionalidade.

Todavia, a perda do direito de voto e do direito de se candidatar nas eleições para representantes dos trabalhadores no conselho de supervisão da sociedade-mãe alemã e, eventualmente, a perda do direito de exercer ou de continuar a exercer um mandato de representante nesse conselho não constituem um entrave à livre circulação.

Com efeito, a livre circulação dos trabalhadores não garante a um trabalhador que uma deslocação para um Estado-Membro que não o seu Estado-Membro de origem seja neutra em matéria social. Tal deslocação pode, consoante os casos e tendo em conta as divergências existentes entre os regimes e as legislações dos Estados-Membros, ser mais ou menos vantajosa para o trabalhador nesse plano. Assim, a livre circulação de trabalhadores não confere ao trabalhador o direito de invocar, no Estado-Membro de acolhimento, condições de trabalho de que beneficiava no Estado-Membro de origem, em conformidade com a legislação nacional deste último.

O direito da União não obsta a que, em matéria de representação e de defesa coletiva dos interesses dos trabalhadores nos órgãos de gestão e de supervisão de uma sociedade de direito nacional – matéria que, até à data, não foi objeto de harmonização nem mesmo de coordenação a nível da União – um Estado-Membro preveja que as regras que adotou apenas são aplicáveis aos trabalhadores que prestam atividade em estabelecimentos situados no seu território nacional.

No caso em apreço, o mecanismo de participação instituído pela lei alemã sobre a participação dos trabalhadores, que visa envolver os trabalhadores, através de representantes eleitos, nos órgãos de decisão e de estratégia da sociedade, é abrangido, a este título, tanto pelo direito alemão das sociedades como pelo direito alemão das relações coletivas de trabalho, cujo âmbito de aplicação a Alemanha pode circunscrever aos trabalhadores que prestam atividade em estabelecimentos situados no seu território, já que essa delimitação assenta num critério objetivo e não discriminatório.

No que respeita, em especial, à perda do estatuto de membro do conselho de supervisão na sequência de uma transferência para outro Estado-Membro, o Tribunal considera que essa perda é apenas a consequência da escolha legitimamente feita pela Alemanha de limitar a aplicação das suas regras nacionais em matéria de participação dos trabalhadores que prestam atividade num estabelecimento situado em território alemão.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: María de los Ángeles Domínguez Gaitán ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106